



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

OSMAR DE OLIVEIRA, VEREADOR ABAIXO ASSINADO, USANDO AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APRESENTA À JUDICIOSA APRECIÇÃO DA COLENDIA CÂMARA DE VEREADORES O PRESENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 03/2018

SÚMULA: **NORMATIZA A GESTÃO DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.**

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o ingresso, a incorporação, a armazenagem, a movimentação, o reaproveitamento e outras formas de desfazimento do patrimônio público permanente, com o objetivo de estabelecer, reordenar e consolidar normas procedimentais e orientações sobre a gestão patrimonial dos bens móveis na Câmara Municipal de Porecatu.

Art. 2º - Para fins desta Resolução são consideradas as seguintes definições:

I - Bens móveis: aqueles que podem ser transportados por movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância. Os bens móveis são agrupados em bens permanentes e de consumo;

a - Bens de consumo: aqueles que, em razão do seu uso corrente, perdem sua identidade física em 02 (dois) anos e/ou tem sua utilização limitada a esse período;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

b - Bens permanentes: aqueles que, em razão do seu uso corrente não perdem a sua identidade física, e/ou tem durabilidade superior a dois anos;

II - Material: designação genérica de qualquer bem, seja este permanente ou de consumo.

Art. 3º - A Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu, instituída através de Portaria, será responsável pelo controle e gestão dos bens patrimoniais, competindo-lhe:

I - registrar as entradas e baixas;

II - controlar a movimentação;

III - cadastrar os responsáveis pela guarda, uso e conservação;

IV - emitir relatório dos bens existentes em cada setor;

V - realizar conferência periódica, parcial ou total, sempre que julgar conveniente e oportuno, independentemente do inventário anual;

VI - supervisionar as atividades relacionadas ao bom uso e guarda dos bens localizados nos diversos setores da Câmara Municipal;

VII - estabelecer procedimentos complementares às normas constantes desta Resolução, que visem a garantir o efetivo controle do material permanente existente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

VIII - orientar os responsáveis de cada Setor sobre o funcionamento do controle patrimonial bem como informar quais procedimentos deverão ser adotados para o bom andamento do sistema de gestão;

IX - providenciar anualmente o inventário geral dos bens móveis;

X - estabelecer percentuais de depreciação, amortização e reavaliação.

Art. 4º - A Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu ficará responsável pelo recebimento, identificação e conferência dos bens móveis permanentes.

Art. 5º - Considera-se material permanente aquele que:

I - em razão da utilização, não perde sua identidade física;

II - tem durabilidade superior a 2 (dois) anos; e

III - o custo de aquisição é superior ao custo de controle e manutenção.

Parágrafo único. Excetua-se da classificação do caput deste artigo, os bens que se enquadrarem nos seguintes parâmetros:

a) Durabilidade: quando o bem, em uso normal perde ou tem reduzida as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos, tais como: livro, toldo, cadeira e mesa plástica, dentre outros;

b) Fragilidade: quando o bem for quebradiço, deformável ou panificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

sua identidade ou funcionalidade, tais como: pen drive, caneta óptica, token e similares, estabilizador, calculadora, persiana, aparelho telefônico, ventilador de mesa e de teto, aquecedor portátil, eletrodoméstico portátil e utensílio de cozinha, grampeador, perfurador, guilhotina, objeto de vidro e/ou plástico e similares, dentre outros;

c) Perecibilidade: quando o bem estiver sujeito a modificações (químicas ou físicas), se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal, tais como: tapete, bandeira, lixeira, dentre outros;

d) Incorporabilidade: quando o bem é incorporado a outro e não pode ser retirado, sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal, tais como: carpete, divisória, peça automotiva, peça para máquinas/equipamentos, peça para automação de portão/porta, etc.;

e) Transformabilidade: quando o bem for adquirido para fim de transformação como: madeira, prancha, peça, divisória e demais materiais utilizados na manutenção e conserto de outro bem como mesa, cadeira, bancada, abertura e afins, dentre outros;

f) Razoabilidade e Economicidade: quando o custo do controle exceder o benefício que o bem possa oferecer deverá ser controlado por meio de relação-carga, que mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, não havendo necessidade de número patrimonial, tais como: livro, extintor de incêndio, botijão de gás, entre outros;

Art. 6º - O bem que se enquadrar nos fatores excludentes deverá ter o controle baseado na relação custo-benefício,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

respeitando-se, desta forma, o princípio da racionalização do processo administrativo. Também deverá ser considerada, na análise, a condição da obsolescência, quando um novo produto ou tecnologia mais funcional tomar o lugar do antigo.

Art. 7º - Um bem permanente pode ser classificado quanto a sua utilização, em servível ou inservível:

§ 1º Considera-se bem servível aquele que a instituição tenha interesse em seu uso.

§ 2º Considera-se bem inservível aquele que não tenha mais utilidade para a instituição, podendo ser classificado como:

a) Ocioso: bem que embora em perfeitas condições, não esteja sendo aproveitado;

b) Obsoleto: bem não utilizado por se tornar antiquado, caindo em desuso, sendo a sua operação considerada onerosa;

c) Recuperável: Quando a sua recuperação for possível e se estiver orçada em até 50% do seu valor de mercado.

d) Antieconômico: bem não utilizado por sua manutenção ser onerosa, ou seu rendimento precário e representar custos acima de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado;

e) Irrecuperável: bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas funções.

Dos Bens Inservíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Art. 8º - A Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu irá gerenciar e racionalizar a utilização de bens inservíveis.

Art. 9º - O material classificado como ocioso ou recuperável poderá ser cedido ao Poder Executivo Municipal, mediante Termo de Doação.

Art. 10 - Cada setor da Câmara Municipal de Porecatu informará a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu sobre a existência de material considerado inservível classificado como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, disponíveis para reaproveitamento.

Art. 11 - São motivos para a inutilização de material, dentre outros:

I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

III - a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV - a sua contaminação por radioatividade;

V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 12 - A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Do Tombamento

Art. 13 - O tombamento é a inclusão do bem permanente no sistema de controle patrimonial, nas seguintes modalidades:

- I - aquisição;
- II - doação;
- III - transferência;
- IV - adjudicação;
- V - produção interna;
- VI - permuta.

Parágrafo único. O setor de patrimônio deverá arquivar uma via de todo documento de entrada de bens patrimoniais.

Do Termo de Responsabilidade

Art. 14 - Após o tombamento, o Setor de Patrimônio deverá providenciar a emissão do Termo de Responsabilidade, que deverá ser assinado, obrigatoriamente, pelo responsável pela Divisão de Patrimônio e pelo detentor da carga patrimonial.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade deverá ser emitido em 02 vias, sendo 01 via para arquivamento no setor de patrimônio e outra para o detentor da carga patrimonial, assinado obrigatoriamente, pelo responsável pela guarda e uso do bem, preferencialmente com função gratificada de Diretores, Coordenadores e Chefias.

Art. 15 - São deveres do detentor de carga patrimonial:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

- I** - Zelar pela guarda, segurança e conservação dos bens;
- II** - Manter os bens devidamente identificados, com a plaqueta de patrimônio, quando couber;
- III** - Comunicar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu o extravio de plaqueta patrimonial, sempre que necessário;
- IV** - Informar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu a necessidade de reparos;
- V** - Encaminhar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu a relação de bens inservíveis;
- VI** - Solicitar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu, sempre que necessário, a movimentação de bens;
- VII** - Comunicar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu, por escrito e imediatamente após o conhecimento do fato, a ocorrência de extravios, furtos, roubos ou danos resultantes de ação dolosa ou culposa;
- VIII** - Assinar, sempre que solicitado, os Termos de Responsabilidade e Movimentação que originarem alocação de bens a sua guarda, priorizando suas conferências;
- Art. 16** - Sempre que houver substituição do responsável pela guarda e conservação dos bens, a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu deverá ser informada e providenciar a transferência da carga patrimonial através da emissão de novo termo de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 1º - O novo detentor da carga patrimonial terá 15 (quinze) dias úteis para a conferência da relação dos bens sob sua guarda, a contar da destinação do bem.

§ 2º - Havendo divergências no termo de responsabilidade, as ocorrências deverão ser comunicadas formalmente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu, para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º - Caso a conferência prevista no *caput* deste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, a relação dos bens será considerada aceita tacitamente.

Art. 17 - Os detentores de carga patrimonial deverão dar suporte à Comissão de Inventário, com informações pertinentes aos bens, sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 18 - No caso de bem permanente de uso pessoal, o usuário deste, será responsável pelo seu uso, guarda e conservação.

Art. 19 - O responsável pela carga patrimonial deverá comunicar, por escrito, ao superior hierárquico, casos de irregularidades no uso ou extravio de bens para as providências de abertura de Processo Administrativo ou Sindicância.

Parágrafo único. No caso de furto, roubo ou sinistro de bem sob sua responsabilidade, a comunicação deverá ser devidamente documentada pelo responsável da carga patrimonial, incluindo o Boletim de Ocorrência Policial ou equivalente, sob pena de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Do Recebimento

Art. 20 - O recebimento dos bens deverá ser realizado após a verificação de sua qualidade e quantidade, de acordo com as especificações da aquisição e consequente aceitação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. Quando o bem a ser recebido for considerado complexo, deverá ser solicitado o auxílio e acompanhamento de técnicos com conhecimentos específicos para auxiliar no recebimento.

Art. 21 - Após o recebimento definitivo do bem, a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu deverá no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, providenciar a incorporação do bem ao patrimônio da Câmara.

Art. 22 - O recebimento de bens por doação deverá ser formalizado em processo devidamente autuado e incorporado ao sistema de controle patrimonial da Câmara.

Parágrafo único. No termo de doação, assinado pelo doador, deverá constar a descrição do bem e seu respectivo valor.

Art. 23 - Fica a critério do presidente da Câmara Municipal, analisar a conveniência em aceitar doações, sejam elas com ou sem encargos.

Da Incorporação

Art. 24 - A incorporação é o procedimento administrativo efetivado pela identificação e caracterização do bem com um número único de registro patrimonial - RP.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Parágrafo único. A perfeita caracterização do bem deverá contemplar no que couber, a indicação das características físicas, medidas, modelo, tipo, cor, número de série ou numeração de fábrica quando existente, material de fabricação e demais informações específicas que se mostrem necessárias.

Do Chapeamento

Art. 25 - Todo bem móvel será identificado por chapeamento mediante a fixação de chapa patrimonial em lugar visível e nenhum bem incorporado ao patrimônio deve ficar sem número de identificação.

Art. 26 - No caso de extravio de plaqueta de determinado bem, a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu deverá ser informada para providenciar a fixação de uma nova plaqueta, se possível com o mesmo número patrimonial ou na impossibilidade de mantê-lo, proceder à modificação do número patrimonial, mantendo o histórico do bem.

Do Armazenamento

Art. 27 - O armazenamento compreende a guarda, a segurança e a conservação de bens permanentes e revestir-se-á de cuidados contra qualquer tipo de ameaça decorrente de ação humana, mecânica, climática ou de qualquer natureza.

Art. 28 - São diretrizes do armazenamento de material:

I - Manutenção de estoques mínimos para evitar prejuízos com deterioração, obsolescência ou perda de características físicas dos objetos;

II - Monitoramento permanente do armazenamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

III - Adequação do acondicionamento.

Da Transferência

Art. 29 - A Transferência é a movimentação definitiva do bem entre setores da Câmara Municipal.

§ 1º A transferência implica em uma saída (do setor que está disponibilizando o bem) e uma entrada (no setor que está recebendo o bem).

§ 2º A alteração patrimonial e contábil somente deverá ser efetivada quando o setor recebedor do bem der o aceite.

§ 3º Compete a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu à emissão do Termo de Transferência, que deverá ser assinado pelos responsáveis dos setores que transfere e que recebe o bem, sendo que todos os envolvidos no processo deverão receber e arquivar uma via do Termo de Transferência.

Da Movimentação Temporária

Art. 30 - Entende-se por movimentação temporária a alteração do beneficiário do uso e posse do bem, com troca de responsabilidade em caráter temporário, gratuito ou oneroso, entre setores.

Art. 31 - O registro da movimentação temporária de bem far-se-á mediante cadastro pela a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Art. 32 - Qualquer saída de bem patrimonial para conserto, manutenção ou orçamento somente poderá ser realizada mediante autorização do detentor da carga patrimonial.

Parágrafo único. Na autorização deverá constar o número de patrimônio, descrição dos materiais, identificação do prestador do serviço, endereço, telefone e assinaturas do presidente da Câmara e do detentor do bem e do prestador de serviços.

Art. 33 - A autorização da saída de bens para reparos, conserto, manutenção ou orçamento, deverá ser comunicado a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu.

Da Baixa

Art. 34 - Entende-se por Baixa Patrimonial o procedimento de retirada do bem do patrimônio e do registro contábil do Ativo Permanente.

Art. 35 - São modalidades de baixa:

I - Doação;

II - Extravio ou sinistro;

III - Furto ou roubo;

IV - Inservibilidade;

V - Permuta;

VI - Cadastramento indevido;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

VII - Inutilização.

Art. 36 - A inservibilidade ocorre quando o bem não atende mais as necessidades do órgão que detém a sua posse ou propriedade, sendo este classificado como:

I - Ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

II - Recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

III - Antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - Irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 37 - A baixa por extravio ou sinistro decorre de acontecimento casual, desastres, acidentes com grande potencial de danos materiais, etc., fatos esses em que responsável pelo bem deverá registrar Boletim de Ocorrência e levar o fato ao conhecimento da Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu para que o mesmo adote as providências cabíveis.

Art. 38 - A baixa por furto ou roubo decorre da constatação da prática dos crimes previstos no Código Penal, ocasião em que o Órgão responsável pelo bem deverá registrar Boletim de Ocorrência e levar o fato ao conhecimento da Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu para que o mesmo adote as providências cabíveis.

Art. 39 - Devem ser baixados por cadastramento indevido:

I - bens de consumo incorporados como bens permanentes;

II - bens incorporados em duplicidade;

III - bens de terceiros incorporados como bens próprios.

Parágrafo único. Todas as baixas por cadastramento indevido deverão ser instruídas com autuação de processo, contendo a justificativa que motivou a baixa.

Art. 40 - São motivos para inutilização de bens patrimoniais móveis, dentre outros:

I - bem que não puder ser mais utilizado para os fins a que se destina e suas partes não puderem ser reaproveitadas e este representar ameaça as pessoas, riscos de danos ecológicos ou inconvenientes análogos;

II - contaminado por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

III - infestado por insetos nocivos;

IV - natureza tóxica ou venenosa;

V - contaminado por radioatividade;

VI - com perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Art. 41 - A baixa de veículos automotores deverá obedecer às orientações contidas neste Decreto e demais normas pertinentes, em especial às de trânsito.

Do Inventário

Art. 42 - A realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis deverá atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O Inventário físico é o procedimento administrativo realizado por meio de levantamento, *in-loco*, que consiste na verificação da existência física do bem, identificado pelo respectivo número de patrimônio e descrição.

§ 2º - O inventário tem por objetivo detectar todas as anomalias constantes no patrimônio, verificando a exatidão dos registros de controle patrimonial, mediante a realização de levantamentos físicos, bem como a adequação entre os registros patrimoniais e contábeis.

Art. 43 - O Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis será realizado pela Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu até 31 de dezembro de cada ano e encaminhado a presidência da Câmara cópia do Inventário Anual.

Art. 44 - Durante o período de realização do Inventário, o setor vistoriado não poderá, sem autorização expressa da Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu:

I - distribuir ou baixar bens e;

II - realizar transferências internas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Art. 45 - Os bens móveis não localizados fisicamente durante o inventário, deverão receber os seguintes tratamentos:

I - se adquiridos com mais de 10 anos, ou seja, já com vida útil expirada, deverão ser baixados no Sistema de Patrimônio. Para os procedimentos de baixa deverá ser aberto processo, contendo a relação dos bens a serem baixados, números de registro patrimonial - RPs, ano de aquisição, valor e justificativa que motivou a baixa;

a) as informações sobre os bens baixados deverão ser mantidas em uma base de dados à parte e realizada busca pormenorizada destes nos demais setores, visando à localização e regularização dos mesmos. Caso algum bem seja localizado posteriormente, este deverá ser incorporado;

b) se mediante a busca pormenorizada os bens não forem localizados e nos próximos 02 (dois) inventários anuais, ainda assim, não for localizado, o processo de baixa poderá ser arquivado definitivamente;

II - independente do ano de aquisição, bens não localizados por ocasião do inventário, poderão ser baixados do sistema de Patrimônio, contudo, deverá logo após a sua baixa, se instaurado procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e eventuais infrações funcionais.

Parágrafo único. A metodologia proposta no caput deverá ser aplicada com cautela, tendo como premissa o interesse público, considerando os valores envolvidos e o tipo de bens a serem baixados, sob pena de responsabilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Art. 46 - Fica autorizada a alteração da classificação de bens no inventário e respectivos ajustes patrimoniais e contábeis, quando constatada possibilidade de tornar a classificação mais adequada, de acordo com as características patrimoniais do bem.

Artigo 47 - Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo presidente da Câmara Municipal, através de Portaria.

Artigo 48 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2018.

OSMAR DE OLIVEIRA
VEREADOR

Apoioamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem como objetivo atender o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional STN nº 634, de 19 de novembro de 2013 e suas alterações, que trata das regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a necessidade de normatizar procedimentos para a gestão dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres edis com o fim de aprovação da presente matéria.

Porecatu, 14 de setembro de 2018.

OSMAR DE OLIVEIRA
VEREADOR